



Rua: João Wessler, 150, Centro - São Ludgero - SC CEP 88730-000

CNPJ: 07.865.917/001-06 - I.E. 255.145.101

Fone: 3657-0092 / 3657-1643

E-mail:

juridico@tm-sch.com.br

faturamento@tm-sch.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO / SC.

Referência: Edital de Pregão Presencial Nº. 29/2018.

Processo de licitação n. 76/2018.

TM SCHLICKMANN EIRELI ME

07 865 917/0001-06

Rua João Wessler 150, Centro

CEP. 88730-000

São Ludgero - SC

RECURSO ADMINISTRATIVO

TM SCHLICKMANN EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.865.917/0001-06, sediada na Rua João Wessler, 150, centro, São Ludgero - SC, por sua representante legal, Srª **TATIANA MACHADO SCHLICKMANN**, portadora da cédula de identidade RG n. 3.170.827, inscrita no CPF sob n°. 987.546.029-04, neste ato qualificada como **RECORRENTE**, vem, respeitosamente, com fulcro na Legislação Vigente, em especial o inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, apresentar: **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. Do Direto Pleno ao Recurso:

A **Recorrente** faz constar o seu pleno direito à apresentação do presente Recurso administrativo, solicitando que o Ilustre Pregoeiro conheça o mesmo, bem como faça a análise de todos os fatos e fundamentos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento, acolhendo os pedidos aqui formulados.

No que diz respeito ao direito ao Recurso, o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 é claro ao dizer que:

T M SCHLICKMANN EIRELI ME
Tati Informática - Informatizando sua vida!!!

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; [grifo nosso]

Portanto, não há que se falar em preclusão ao direito de Recurso, visto que a Recorrente está apresentando o presente em momento oportuno e tempestivamente, bem como fez constar na Ata da Sessão do Pregão suas intenções de recurso, na forma da lei.

2. Dos Fatos e Fundamentos:

O pregão em tela objetiva o Registro de Preços para eventual fornecimento de materiais de limpeza e higiene para os órgãos da Prefeitura Municipal de Tubarão, Fundações e Autarquia municipais, bem como para os órgãos conveniados (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil).

Aos nove dias de Julho/2018 fora realizada sessão de abertura dos invólucros contendo as propostas e julgamento de habilitação das empresas proponentes, data esta em que a Recorrente se fez presente juntamente com as demais empresas interessadas.

Entretanto, apesar de cumprir com todos os requisitos de habilitação e legais, a Recorrente não teve sua proposta qualificada para participar da fase de lances com as demais empresas, tudo isso porque a comissão de licitações entendeu que apenas era viável aceitar lances de empresas sediadas em Tubarão/SC, e não das demais empresas sediadas no limite regional.

Vale lembrar que, logo na fase de credenciamento das empresas, constatou-se vícios em documentos apresentados pelas outras empresas com sede em Tubarão/SC, o que por sua vez deveria impedir sua participação na fase de lances, como foi o caso da empresa **OFERTA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI** que não apresentou o contrato social, descumprindo o exigido no próprio instrumento convocatório a título de credenciamento.



Rua: João Wessler, 150, Centro - São Ludgero - SC CEP 88730-000

CNPJ: 07.865.917.001-06 - I.E. 255.145.101

Fone: 3657-0092 / 3657-1643

E-mail:

juridico@tm-sch.com.br

faturamento@tm-sch.com.br

Igualmente, percebemos que a empresa **RICLEI INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME** sequer comprovou possuir autorização e competência para explorar os ramos de atividades necessários a participação do certame licitatório em tela e, ainda assim, foi considerada habilitada ao certame. O que por sua vez feriu diversos princípios administrativos, em especial o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Ainda sobre a empresa retro, insta lembrar que sequer apresentou a declaração do Anexo IV do edital, caindo por terra seu enquadramento como ME/EPP para fins de gozo dos benefícios concedidos pela legislação, bem como para participação no processo licitatório em tela, que é **EXCLUSIVO PARA ME E EPP**.

Não obstante, ao realizarem a abertura dos envelopes contendo as propostas individuais, constatou-se que foi apresentada proposta com a marca **MAZZAROLO**, para os itens 31 e 32 do edital. Ocorre que essa marca sequer possui registro, ou notificação, válido na ANVISA. Por tal razão, não deveria ter sido aceita a proposta, uma vez que esse produto descumpra flagrantemente o disposto no edital, em especial o descritivo dos itens citados, que exige o Registro, ou notificação, desses produtos junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Tendo em vista que a **Recorrida** não deveria ter sido considerada inapta ao Pregão Presencial em tela, não restou alternativa que não a apresentação do presente Recurso administrativo face à decisão que adjudicou o objeto licitado em favor de empresas que sequer cumpriram com os requisitos editalícios e não tiveram suas propostas inabilitadas ao certame!

Este é o breve resumo do ocorrido até o momento, passamos agora a análise individual dos pontos controversos que não estão de acordo com os requisitos estabelecidos pelo edital de licitação e legislação aplicável ao processo licitatório em discussão.

T M SCHLICKMANN EIRELI ME
Tati Informática – Informatizando sua vida!!!

2.1 DA FALTA DE DOCUMENTOS NO CREDENCIAMENTO DAS PARTICIPANTES:

O edital de Pregão Presencial n. 29/2018, em seu item VIII Da Sessão Pública do Pregão, especialmente nos itens 8.2 e seguintes, fixa os critérios para o correto credenciamento das empresas proponentes, vejamos:

[...] VIII – DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO

8.1 No horário e data definidos no preâmbulo do edital, o pregoeiro fará a abertura da sessão pública do pregão, procedendo aos seguintes atos, em sequência:

CREDENCIAMENTO:

8.2 O proponente deverá se apresentar para credenciamento junto ao Pregoeiro por um representante que, devidamente munido de documento que o credencie a participar deste procedimento licitatório, venha a responder por sua representada, devendo identificar-se exibindo a Carteira de Identidade ou outro documento equivalente, com cópia autenticada, bem como contrato social em cópia autenticada para fins de identificação do (s) representante (s) legal (is) da empresa. Juntamente com o credenciamento, deverá ser apresentada, ainda, a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, conforme modelo constante no anexo II. [...] (grifo nosso)

Como podemos notar, o edital é claro ao estabelecer a obrigatoriedade de apresentação do instrumento constitutivo da proponente para fins de credenciamento. Devendo o mesmo ser apresentado em cópia autenticada no momento do credenciamento das empresas, não restando, portanto, dúvidas quanto a sua forma.

Ainda que haja esse requisito tão específico e claro, a proponente **OFERTA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI** deixou de apresentar tal documento no momento em que solicitou seu credenciamento, no início da sessão pública de Pregão Presencial.

Neste momento as empresas se manifestaram solicitando que a empresa retro fosse descredenciada ao certame, uma vez que não cumpriu com o requisito editalício. Entretanto, contrariando o disposto no próprio edital de licitações, a comissão de licitações entendeu por permitir o credenciamento da proponente, sob o

argumento que “[...] O Contrato Social tem a função apenas de identificar o administrador da empresa [...]” podendo ser substituído pela Certidão Simplificada.

Vale lembrar que o Contrato Social não tem apenas esse objetivo na fase de credenciamento. O contrato social serve, ainda, para demonstrar quem é o sócio administrador da empresa, responsável por todos os atos da vida civil e competente para assinar os documentos e firmar contratos em nome da empresa, bem como identificar expressamente toda a vida social da proponente.

O contrato social é documento tão importante que informa, inclusive, todos os ramos de atividade que a empresa em questão pode explorar, demonstrando se é compatível, ou não, com o objeto licitado.

O instrumento constitutivo da pessoa jurídica é o documento que confere existência legal àquela pessoa, é o documento que confere todos os direitos da vida civil à pessoa jurídica, conforme dispõe o próprio artigo 45 do código civil brasileiro.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União foi claro ao definir que:

Representante Legal/Credenciamento

Credenciamento do representante legal pode ser exigido em qualquer modalidade licitatória.

Considera-se representante legal pessoa credenciada por documento hábil.

Entende-se por documento hábil para credenciar o representante:

- estatuto/contrato social, quando o representante for sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, no qual estejam expressos poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;
- procuração ou documento equivalente, ambos outorgados pelo licitante, dando poderes ao representante para se manifestar em nome do concedente, em qualquer momento da licitação. (p. 326, Licitações e Contratos, TCU/2010) [grifo nosso]

Como podemos perceber, o Tribunal de Contas da União é claro ao orientar que deve-se exigir das proponentes a apresentação do **CONTRATO SOCIAL** como documento hábil a credenciar a proponente, sob pena de não poder participar da fase de lances.

Isso porque o Contrato Social é o documento que comprova a capacidade representativa do sócio administrador, bem como define todos os limites dos seus poderes.

Corroborando com o que foi dito até o momento, o TCU orienta, ainda, que:

Pregão Presencial

O processamento e julgamento de licitação na modalidade pregão, na forma presencial, são realizados observando-se normalmente a sequência dos seguintes procedimentos: observando-se

1. abertura da sessão pelo pregoeiro, no dia, horário e local estabelecidos, sempre em ato público;
2. recebimento de declaração de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;
3. recebimento dos envelopes "Proposta" e "Documentação";
4. identificação dos representantes legais dos licitantes, mediante apresentação de carteira de identidade e procuração ou contrato social, conforme o caso: (p. 568, Licitações e Contratos, TCU/2010) [grifo nosso]

Portanto, torna-se inadmissível a substituição de um documento tão importante pela certidão simplificada, conforme pleito da empresa **OFERTA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, merecendo a mesma ser descredenciada do certame e ter todos os lances praticados anulados, uma vez que emanaram de vício formal.

Da mesma forma, insta lembrar que a administração pública é regida por diversos princípios de direito, dentre os quais o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, a comissão de licitações deve ater-se ao disposto no edital, inclusive no que diz respeito à apresentação dos documentos solicitados e na forma que foram solicitados, sob pena de cometer ato ilícito e ter todos os seus atos considerados nulos de pleno direito!

Portanto, podemos concluir que aceitar o credenciamento da Recorrida, tendo ciência do vício apontado em seu documento de comprovação de capacidade de representação, seria beneficiar a mesma em relação às demais proponentes, uma vez que ela apresentou documentação incompatível com o exigido pelo edital, fragilizando princípios basilares que circundam as relações entre a administração e os processos

T M SCHLICKMANN EIRELI ME
Tati Informática - Informatizando sua vida!!!

licitatórios, dentre os quais o princípio mais importante de todos: o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, uma vez que a administração estaria contrariando a legislação ao ignorar requisitos estabelecidos pelo edital de licitações para o credenciamento da proponente!

2.2) Do Credenciamento e Habilitação da Empresa Riclei;

Como o título sugere, houve vício formal ao permitir-se o credenciamento e habilitação da empresa RICLEI INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, pelos seguintes motivos:

a) Não comprovação de enquadramento como microempresa;

Vale lembrar, primeiramente, que o referido certame licitatório é destinado exclusivamente à contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Portanto, a comprovação de que todos os participantes estão enquadrados nessa categoria torna-se indispensável, uma vez que é requisito intrínseco para que suas propostas sejam aceitas.

O edital de licitações, em seu item 8.3, estabelece que:

8.3 Para usufruírem dos privilégios estabelecidos pelas Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, no tocante à regularidade fiscal e ao direito de preferência, bem como, para comprovação de seu enquadramento, os representantes de Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) deverão apresentar no Ato do Credenciamento, a Declaração de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte (CERTIDÃO SIMPLIFICADA), conforme modelo ANEXO IV, devidamente assinada e ACOMPANHADA pela Certidão Simplificada de Micro Empresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), atualizada, expedida pela Junta Comercial do Estado da sede do licitante. [grifo nosso]

Considerando que a licitação visa a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como o fato de que o edital é claro ao estabelecer como deve ser feita a comprovação de que as empresas estão enquadradas nesse grupo específico, torna-se incontestável que as empresas devem apresentar a documentação acima.

Entretanto, contrariando os requisitos do edital, a Recorrida NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO CONFORME MODELO DE ANEXO IV do edital.

T M SCHLICKMANN EIRELI ME
Tati Informática - Informatizando sua vida!!!

Vale lembrar, inclusive, que o Decreto Municipal n. 4.208/18 é taxativo ao impor que:

Art. 10 Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado por este Decreto, a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme modelo de declaração. [grifo nosso]

Ao contrariar o disposto no próprio decreto municipal que regulamenta a aplicação da preferência de contratação junto à administração, a comissão de licitações não só extirpou o estabelecido pelo edital de licitações, como também feriu o princípio da legalidade, prejudicando e contaminando todo o certame licitatório!

Portanto, conclui-se que a Recorrida não possuía comprovação necessária para ser enquadrada como ME, ou EPP, para fins de participação do certame em tela, devendo ter sua proposta afastada do certame, visto que ele visa a contratação preferencial de ME/EPP.

- b) **Não comprovação de capacidade para exploração do ramo de atividade pertinente ao licitado;**

O edital de licitações, em seu item 4.1, informa que apenas serão admitidas propostas apresentadas por empresas que comprovem sua capacidade para exploração do [...] **ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação** [...], o que não foi satisfeito pela Requerida, uma vez que ela não possui capacidade para explorar nada além da atividade industrial de produtos domissanitários.

Ou seja, a empresa em questão não possui autorização para explorar outro ramo de atividade que não os compatíveis com o Código de Atividade Econômica – CNAE 20.62-2-00: Fabricação de produtos de limpeza e polimento.

Portanto, o comércio varejista e atacadista de produtos de higiene pessoal, produtos descartáveis, utensílios domésticos e etc., não podem ser explorados pela Requerida, devendo a mesma ser **DECLASSIFICADA PARA TODOS OS ITENS INCOMPATÍVEIS COM O CNAE 20.62-2-00**, que são os descritos abaixo, apenas:

Código	Descrição CNAE
2062-2/00	ALVEJANTES; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	AROMATIZANTES DE AMBIENTE; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	BRANQUEADORES; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	CERAS PARA ASSOALHOS ARTIFICIAIS OU MISTAS, LIQUIDAS OU EM PASTA; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	CERAS ARTIFICIAIS OU MISTAS; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	CERAS PREPARADAS, NÃO ESPECIFICADOS, EXCETO ARTIFICIAIS OU SINTÉTICAS; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	CERAS SINTÉTICAS; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	CLORO LIQUIDO PARA LIMPEZA DOMÉSTICA; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	CLORO PARA LIMPEZA E DESINFECÇÃO DOMÉSTICA; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	CLORO PARA PISCINA; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	COMPOSTOS BRANQUEADORES; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	CRÉSOIS PARA USO DESINFETANTE; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	DESINFETANTES; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	PASTA PARA POLIR SAPATOS; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	PASTAS, PÓS E OUTRAS PREPARAÇÕES PARA AREAR; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	POLIDORES DE MOVEIS, AUTOMOVEIS, METAIS; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	POMADAS, CREMES E PREPARADOS SEMELHANTES PARA CALÇADOS OU COUROS; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	PREPARADOS PARA PERFUMAR E DESODORIZAR LOCAIS; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	PREPARAÇÕES PARA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE MÓVEIS, SOALHOS E OUTROS ARTIGOS DE MADEIRA; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	PREPARAÇÕES PARA DAR BRILHO A PINTURAS DE CARROCERIAS E PRODUTOS SEMELHANTES, EXCETO PREPARAÇÕES PARA DAR BRILHO A METAIS; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	PREPARAÇÕES PARA DAR BRILHO EM VIDROS, METAIS E OUTROS MATERIAIS, NÃO ESPECIFICADOS; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA A SECO; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	PREPARAÇÕES SANITARIAS; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	SAPONÁCEOS; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	SAPÓLEO LIQUIDO OU EM PÓ; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	ÁGUA SANITÁRIA; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	ÓLEOS OU PASTAS PARA POLIR METAIS; FABRICAÇÃO DE
2062-2/00	ÓLEOS OU PASTAS PARA POLIR MÓVEIS; FABRICAÇÃO DE

Anterior1Próximo

Fonte: [https://concla.ibge.gov.br/busca-online-](https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=2062200&versao_classe=7.0.0&versao_subclasse=9.1.0)

[cnae.html?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=2062200&versao_classe=7.0.0&versao_subclasse=9.1.0](https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=2062200&versao_classe=7.0.0&versao_subclasse=9.1.0)

Por todo o exposto, requer-se o desenquadramento da Requerida como Microempresa, visto que não apresentou a declaração conforme o Anexo IV do edital, bem como sua inabilitação ao certame por não possuir capacidade para exploração de ramo de atividade compatível com o objeto licitado, em especial os itens em que fora considerada vencedora e que não estão enquadrados na tabela acima.

2.3) Da exclusividade de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais;

Com o advento do Decreto Municipal n. 4.208/18 houve a regulamentação dos requisitos para instauração de processos licitatórios que visam a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme benefícios criados pela lei complementar 123/2006.

Ocorre que, muito embora a legislação federal e municipal sejam claras ao estabelecer, a comissão de licitações limitou-se a aplicar a preferência de contratação às proponentes sediadas no município de Tubarão/SC, contrariando os dispositivos legais aplicáveis.

Vale lembrar que o decreto municipal é claro ao dizer que dar-se-á preferência de contratação às proponentes enquadradas como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte locais e Regionais, entretanto a comissão de licitações entende que o benefício deve ser aplicado apenas às empresas locais!

O artigo 21 do decreto municipal 4.208/18 estabelece que:

Art. 21 Para a aplicação dos benefícios previstos poderá, de acordo com o art. 47, caput, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos: [...] grifo nosso.

É notório que os requisitos estabelecidos pelo decreto 4.208/18 devem ser observados, afinal, sua finalidade é justamente regulamentar a preferência de contratação de ME e EPP por parte da administração pública. Tornando-se importante frisar que, em momento algum, o decreto municipal informa que o direito de contratação deve ser aplicado exclusivamente as ME's e EPP's sediadas em Tubarão/SC!

Muito pelo contrário, o decreto é claro ao conceituar ME e EPP local e regional, afastando qualquer dúvida com relação a amplitude do seu conceito e aplicação, vejamos:

Art. 20 Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - local ou municipal: o limite geográfico do município;

T M SCHLICKMANN EIRELI ME

Tati Informática - Informatizando sua vida!!!

II - regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

a) o âmbito dos municípios constituintes da mesorregião e/ou da microrregião geográfica a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE para Santa Catarina;

b) o âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios a que pertence o próprio Município (Amurel - Associação dos Municípios da Região de Laguna);

c) o âmbito dos municípios, dentro do Estado, existentes dentro de um raio de distância, definido no instrumento convocatório, em quilômetros, superior aos limites geográficos do próprio Município;

d) outro critério superior aos limites geográficos do próprio Município, dentro do Estado, desde que justificado.

Portanto, como podemos perceber, a aceitabilidade das propostas não deveria ser limitado apenas ao requisito "ME e EPP local", devendo também ser adotados critérios de aplicação também às proponentes situadas no âmbito regional.

Aceitar que apenas sejam recebidas e consideradas válidas para fins de classificação para etapa de lances, as propostas apresentadas por ME's ou EPP's locais seria contrariar completamente o objetivo do legislador municipal, bem como federal, uma vez que o objetivo deles é a contratação de ME's e EPP's locais e regionais visando o desenvolvimento regional e não apenas o desenvolvimento do município licitante.

Outrossim, insta lembrar que o decreto municipal 4.208/18, em seu artigo 23 estabelece que:

Art. 23 Não se aplica ao dispositivo da exclusividade e subcontratação, quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente identificadas no momento da construção do quadro referencial de preços e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; [grifo nosso]

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, ou onerar a proposta acima do valor de mercado, justificadamente no edital; [grifo nosso]

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- a) resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- b) a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Da mesma forma é importante destacar que a licitação visa a aquisição de objetos e serviços pelo menos preço e técnica. Dessa maneira, entende-se que o cerceamento de participação converte-se, em verdade, em aquisição de produtos por preço maior e com técnicas não tão vantajosas.

No certame em tela isso se tornou muito evidente!

Veja: Produtos foram adjudicados em favor de empresas que sequer apresentaram documentos em consonância com o estabelecido pelo edital, como foi o caso da empresa **Riclei**, que sequer possui capacidade para explorar esse ramo de atividade, ou da empresa **Oferta**, que sequer apresentou o instrumento constitutivo da pessoa jurídica proponente. Igualmente ocorreu com os itens 31 (cloro 1L) e 32 (cloro 5L) do anexo I (termo de referência) do edital, que foram adjudicados à proponente que pretende entregar os produtos da marca "Mazzarolo", marca esta que sequer possui registro válido na ANVISA, ou seja, está em desacordo com o estabelecido pelo próprio termo de referência.

Então fica o questionamento: **QUAL É A REAL VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR PREÇO ELEVADO E EM DESACORDO COM OS REQUISITOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS PELO EDITAL?**

Torna-se questionável a efetividade do edital de licitações em tela, uma vez que em diversos produtos tivemos a classificação, apenas, de duas empresas para a etapa de lances, o que demonstra a completa restrição à participação no processo licitatório e coloca em discussão não apenas o descumprimento do Decreto Municipal 4.208/18, mas também a aplicação do **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**, por exemplo.

Em diversos produtos notamos um superfaturamento no valor adjudicado, produtos que custam em torno de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), foram adjudicados por R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos), ou seja, fora adjudicado por aproximadamente 300% (trezentos por cento) do seu real valor.

Considerando o superfaturamento de diversos produtos, a falta de competitividade qualificada para apresentar oferta aos produtos e a limitação ilegal dos participantes ao certame licitatório, pugna-se pela anulação do certame para que seja realizada nova pesquisa de preços, e ampliação da concorrência ao certame, garantindo assim a plena aplicação dos princípios administrativos, dentre os quais: **PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA, PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA** e, principalmente, **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE!**

3. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos apresentados, tendo a mais plena convicção de que a empresa **Recorrente** possui total razão em seu pleito, requer-se:

- a) Seja conhecido e julgado procedente o presente Recurso, em sua totalidade, com a consequente anulação do certame licitatório e sua reformulação para abertura posterior, haja vista a aquisição de produtos superfaturados em propostas apresentadas por empresas que sequer cumprem com todos os requisitos estabelecidos pelo edital de licitações;
- b) Seja reformulado o pregão presencial em tela, com nova realização de pesquisa de preços e abertura para que empresas sediadas nos limites

- regionais também sejam admitidas a participar do pregão, sempre primando pela estrita obediência aos princípios administrativos, em especial o da aquisição dos produtos pela proposta mais vantajosa, princípio da eficiência e princípio da legalidade;
- c) Seja revisada a decisão administrativa que considerou a empresa **OFERTA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI** credenciada ao certame em tela, visto que a mesma não cumpriu com os requisitos mínimos do edital, afastando-se do processo todos os lances ofertados pela mesma nos itens que compõem o objeto do edital.
- d) Seja a empresa **RICLEI INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME** desclassificada ao certame, uma vez que não cumpriu com os requisitos do edital, em especial o item 8.3 do edital e Art. 10 do Decreto Municipal 4.208/18, retirando-se sua classificação como Microempresa para fins de participação no certame licitatório que visa adquirir produtos exclusivamente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob pena de incorrer em vício de legalidade;
- e) Seja a empresa **RICLEI INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME** inabilitada ao certame em tela, em especial no que diz respeito aos itens não incluídos em seu CNAE, uma vez que não possui capacidade e legitimidade para explorar os ramos de atividade compatíveis com os objetos do edital de licitações que foram adjudicados a seu favor após a etapa de lances do pregão presencial n. 29/2018;
- f) Alternativamente, que seja anulada apenas a sessão de abertura dos envelopes e julgamento das propostas, com consequente reabertura de prazo para que as empresas interessadas reformulem suas propostas e reapresentem os invólucros contendo a proposta de preços, documentos de habilitação de demais documentos solicitados pelo termo de referência para fins de adjudicação do objeto em favor de empresa perfeitamente habilitada e que comprove aptidão para contratação com a administração pública;
- g) Em caso de concessão do item anterior, que o edital também seja reformulado a fim de permitir a participação de empresas sediadas nos limites regionais, em obediência ao estabelecido pelo Decreto Municipal n. 4.208/18, em especial o previsto em seu art. 11;



Rua: João Wessler, 150, Centro - São Ludgero - SC CEP 88730-000

CNPJ: 07.865.917.001-06 - I.E. 255.145.101

Fone: 3657-0092 / 3657-1643

E-mail:

juridico@tm-sch.com.br

faturamento@tm-sch.com.br

- h) Sejam as Recorridas e os demais proponentes intimados para que, querendo, apresentem suas razões de recurso no prazo estabelecido lei, sob pena de preclusão do direito de resposta;
- i) Na hipótese de indeferimento do presente Recurso, requer-se faça esta subir à autoridade superior, em conformidade (de forma subsidiária) com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos que,

Pede e espera deferimento.

TM SCHLICKMANN EIRELI ME

07 865 917/0001-06

Rua João Wessler, 150, Centro

CEP, 88730-000

São Ludgero - SC

Tubarão 12 de Julho de 2018.

Tatiana M Schlickmann

T M SCHLICKMANN EIRELI ME

CNPJ: 07.865.917/0001-06

TATIANA MACHADO SCHLICKMANN

SÓCIA / ADMINISTRADORA

CPF: 987.546.029-04

RG: 3.170.827

T M SCHLICKMANN EIRELI ME

Tati Informática - Informatizando sua vida!!!